



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 07 / 05 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13908.000042/99-55  
Recurso nº : 113.876  
Acórdão nº : 202-14.179

Recorrente : SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO** – O depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão foi estabelecido na Medida Provisória nº 1.621/1997 como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Gustavo Kelly Alencar.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 13908.000042/99-55  
Recurso nº : 113.876  
Acórdão nº : 202-14.179

Recorrente : SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 355/359:

*“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 299/316, lavrado contra a empresa mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 41.405,26, multa do art. 80, I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996, no valor de R\$ 31.054,00, além dos acréscimos legais.*

*A presente exigência é decorrente do recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não declarado, por ter se utilizado de créditos indevidos sobre aquisições de insumos tributados, com alíquota maior que zero, efetuadas junto a empresa contribuintes ou equiparadas a contribuintes enquadradas no Simples e de comerciantes, sem destaque do IPI nas notas fiscais, e que não se enquadram nos requisitos estipulados no Mandado de Segurança nº 97.201.4937-0, que trata de produto isento, não tributado ou de alíquota zero, nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a abril de 1999.*

*A base legal da autuação está prevista nos art. 59, 82, I, 107, II e 112, IV do RPII aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, e arts. 114, 147, I, c/c o art. 183, IV do RPII aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998.*

*Cientificada (fl. 311) em 17/09/1999, tempestivamente, por intermédio de seu representante (mandato de fl. 327) em 01/10/1999, a interessada apresentou impugnação, de fls. 318/326, instruída com os documentos de fls. 328/330, onde em síntese alega que:*

*1 – os depósitos judiciais foram feitos do montante integral do crédito tributário, como afirma a fiscalização e que foram efetuados nos termos do art. 151, II, e não no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional que trata da suspensão do crédito tributário por medida liminar;*

*2 - estando o crédito tributário depositado judicialmente de forma integral como atesta o próprio fisco, o mesmo deveria saber que satisfeita está a obrigação tributária, não cabendo qualquer lançamento de ofício, sobretudo com juros de mora e multa de ofício;*



Processo nº : 13908.000042/99-55  
Recurso nº : 113.876  
Acórdão nº : 202-14.179

3 – *não se pode confundir a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito integral (art. 151, II do CTN) com a concessão de liminar em mandado de segurança (art. 151, IV do CTN);*

4 – *'mesmo no caso de liminar concedida (art. 151, IV do Código Tributário Nacional, ( uma vez não havendo qualquer lançamento, não cabe a imposição de multa de ofício, consoante prescrito no art. 63 da Lei 9.430/96. ';*

5 – *é totalmente improcedente o lançamento efetuado, porque nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703/1998 os valores depositados são recolhidos em DARF especial junto à Caixa Econômica Federal, que os repassa para a conta única do Tesouro Nacional, e sobre esses valores já são contados juros à taxa SELIC.*

*Diante do exposto, requer seja cancelado o auto de infração."*

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Periodo de apuração: 11/02/1998 a 30/04/1999*

*Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.*

*Falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, não declarado – o imposto será recolhido nos prazos constantes da legislação para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.*

#### *CRÉDITO INDEVIDOS*

*Os produtos adquiridos de empresas enquadradas no Simples e de comerciantes que não estão obrigadas a lançar o imposto nas notas fiscais, não geram direito ao crédito.*

#### *MULTA DE OFÍCIO*

*Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente pela falta de lançamento e recolhimento do tributo devido, não declarado.*

#### *JUROS DE MORA*

*Sobre todos os débitos para com a fazenda nacional não pagos no vencimento incidem juros moratórios, aplicáveis segundo a lei que os instituiu.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13908.000042/99-55

Recurso nº : 113.876

Acórdão nº : 202-14.179

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 365/373, que veio desacompanhado do depósito prévio de que tratou originariamente a Medida Provisória nº 1621/1997, sob a alegação de que efetuara depósito judicial do tributo em discussão nos autos da ação judicial de Mandado de Segurança nº 97.201.4937-0, conforme narrado pelo próprio autuante no item 7 do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 13908.000042/99-55  
Recurso nº : 113.876  
Acórdão nº : 202-14.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória.

Pelo sistema vigente na época da interposição do recurso em tela, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso consistia no depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, conforme previsto originariamente na Medida Provisória nº 1.621/1997.

Conforme relatado, a Recorrente não efetuou o aludido depósito sob a alegação de que efetuara depósito judicial do tributo em discussão nos autos da ação judicial de Mandado de Segurança nº 97.201.4937-0.

Acontece que resta evidenciado nos autos, consoante salientado pela decisão recorrida, que o objeto da aludida ação judicial refere-se ao direito ao crédito de IPI sobre insumos isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, enquanto neste processo a exigência decorre da glosa de créditos de IPI relativos a insumos não submetidos àquelas situações (alíquota maior do que zero na TIPI e não beneficiados por isenção), adquiridos de empresas dispensadas de destacar o IPI, devido ao enquadramento no SIMPLES, e de comerciantes não contribuintes do imposto.

Portanto, mesmo sem perquirir da possibilidade de o depósito judicial suprir a exigência do depósito recursal, tendo em vista as suas distintas finalidades, sobreleva no presente caso a circunstância de que o depósito judicial em questão, mesmo abrangendo os créditos tributários aqui versados, foi efetuado no âmbito de ação judicial que não se vincula com o presente procedimento administrativo.

Com isso, nem há que se cogitar, *in casu*, do eventual caráter supletivo do depósito judicial, em face do depósito recursal, como pretendido pela Recorrente, já que o realizado não oferece nenhuma garantia para os créditos constituídos neste processo.

Desse modo, ficou caracterizada a ausência de pressuposto para a admissibilidade do recurso em tela, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO